SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210087 - PR (2025/0009104-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	PEDRO ALEXANDRE SILVA NEVES
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
		AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem.

2. Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, com base em elementos colhidos no inquérito policial, incluindo imagens de câmeras de segurança do local do crime, dados de geolocalização de sua linha telefônica e de sua confissão em interrogatório policial.

3. A prisão preventiva foi validamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e do elevado risco de reiteração delitiva, consideradas as diversas condenações do recorrente por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

4. A vítima, que trabalhava em seu estabelecimento comercial, foi atingida por sete disparos de arma de fogo: quatro na cabeça (região nasal esquerda, oral esquerda, geniana esquerda e auricular direita) e três nos braços (direito, esquerdo e antebraço esquerdo), sendo o crime, motivado por vingança e executado mediante pagamento, demonstra a periculosidade concreta dos envolvidos.

5. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. A alegação de que a prisão foi motivada exclusivamente por delação anônima foi refutada, pois existem outros elementos de prova que corroboram a participação do recorrente no crime.

Documento eletrônico VDA47493529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: eaff11a3-e098-4fb6-a29f-598852ba6d2e

6. Já a confissão extrajudicial constituiu apenas um dos elementos considerados para a decretação da prisão preventiva, a qual também se fundamentou na existência de imagens captadas por câmeras de segurança, em dados de geolocalização obtidos por meio das estações rádio-base — os quais indicam que o telefone celular do recorrente encontrava-se no local do crime, embora seu domicílio esteja situado a mais de 100 km de distância —, bem como no interrogatório de um dos corréus. Ademais, não há comprovação das nulidades alegadas quanto ao interrogatório policial, uma vez que o recorrente não mencionou eventuais agressões durante a audiência de custódia.
7. Não há comprovação de nulidades no interrogatório policial ou na audiência de custódia, pois o recorrente foi assistido por defensor dativo durante a audiência. Como consta dos julgados da origem, o investigado não ficou indefeso, pois, embora a defensora constituída não estivesse habilitada a tempo para a audiência, defensor dativo foi nomeado para garantir seus direitos.
8. A competência do juízo para a audiência de custódia não foi debatida pelo Tribunal de origem nem a tese de substituição da prisão preventiva por domiciliar, inviabilizando a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.
9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a gravidade do risco representado pela liberdade do recorrente.
10. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA47493529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: eaff11a3-e098-4fb6-a29f-598852ba6d2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210087 - PR (2025/0009104-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	PEDRO ALEXANDRE SILVA NEVES
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
		AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem.

2. Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, com base em elementos colhidos no inquérito policial, incluindo imagens de câmeras de segurança do local do crime, dados de geolocalização de sua linha telefônica e de sua confissão em interrogatório policial.

3. A prisão preventiva foi validamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e do elevado risco de reiteração delitiva, consideradas as diversas condenações do recorrente por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

4. A vítima, que trabalhava em seu estabelecimento comercial, foi atingida por sete disparos de arma de fogo: quatro na cabeça (região nasal esquerda, oral esquerda, geniana esquerda e auricular direita) e três nos braços (direito, esquerdo e antebraço esquerdo), sendo o crime, motivado por vingança e executado mediante pagamento, demonstra a periculosidade concreta dos envolvidos.

5. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. A alegação de que a prisão foi motivada exclusivamente por delação anônima foi refutada, pois existem outros elementos de prova que corroboram a participação do recorrente no crime.

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

6. Já a confissão extrajudicial constituiu apenas um dos elementos considerados para a decretação da prisão preventiva, a qual também se fundamentou na existência de imagens captadas por câmeras de segurança, em dados de geolocalização obtidos por meio das estações rádio-base — os quais indicam que o telefone celular do recorrente encontrava-se no local do crime, embora seu domicílio esteja situado a mais de 100 km de distância —, bem como no interrogatório de um dos corréus. Ademais, não há comprovação das nulidades alegadas quanto ao interrogatório policial, uma vez que o recorrente não mencionou eventuais agressões durante a audiência de custódia.
7. Não há comprovação de nulidades no interrogatório policial ou na audiência de custódia, pois o recorrente foi assistido por defensor dativo durante a audiência. Como consta dos julgados da origem, o investigado não ficou indefeso, pois, embora a defensora constituída não estivesse habilitada a tempo para a audiência, defensor dativo foi nomeado para garantir seus direitos.
8. A competência do juízo para a audiência de custódia não foi debatida pelo Tribunal de origem nem a tese de substituição da prisão preventiva por domiciliar, inviabilizando a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.
9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a gravidade do risco representado pela liberdade do recorrente.
10. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO ALEXANDRE SILVA NEVES contra a acordão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* n. 117387-78.2024.8.16.000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VIII, c/c os arts. 29, *caput*, e 20, § 3º, todos do Código Penal.

A defesa alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que lhe faltaria fundamentação idônea.

Sustenta que o decreto prisional teria sido motivado por delação anônima e que os indícios da autoria delitiva seriam inválidos, porque teriam sido produzidos em interrogatório policial no qual o recorrente não foi assistido por advogado e no qual teria havido emprego de violência contra o interrogando.

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

Além disso, a defesa alega que o recorrente não teria sido assistido pelo defensor constituído na audiência de custódia, a qual teria sido presidida por Magistrada incompetente.

Ressalta, por fim, que o recorrente é pai de nascituro e que tem predicados pessoais favoráveis.

Por essas razões, a defesa pediu a concessão da ordem para que fossem determinados o trancamento da ação penal e a soltura do paciente, e, de forma subsidiária, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 74-81).

A defesa interpôs recurso ordinário no qual formulou pedido liminar (fls. 89-108).

Os autos vieram a esta Corte Superior, e a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido liminar (fls. 123-124).

As instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 130-135 e 136-149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 153-158).

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 19-24):

> 17. A representação pela prisão preventiva do investigado se pauta nos elementos colhidos no inquérito policial n. 0003662-58.2024.8.16.0050, na cautelar inominada criminal n. 0003759-58.2024.8.16.0050 e na cautelar inominada criminal n. 0003758-73.2024.8.16.0050.
> 18. Conforme consta, no dia dos fatos, a vítima **Maurício** estava em seu estabelecimento comercial na companhia de sua esposa Bruna Caroline da Rocha e de um cliente, quando um indivíduo não identificado chegou no local e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, evadindo-se na sequência, na companhia de outro indivíduo não identificado, que estava na condução da motocicleta Suzuki, de cor azul, utilizada para a fuga. A vítima,

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

em que pese socorrida, veio a óbito no pronto socorro local.

19. Após análise das imagens das câmeras de segurança que circundavam a região em que foi cometido o ilícito, foi possível constatar que os dois indivíduos, após a prática do ilícito, abandonaram a motocicleta em um terreno baldio, bem como as luvas e touca balaclava utilizada no momento do crime. Consta ainda, que os autores do ilícito tiveram apoio para a prática do crime, já que foi possível identificar que a pessoa responsável por efetuar os disparos de arma de fogo foi levada até o local dos fatos pelo condutor do veículo VW/Golf, cor preta, placa EDV9A56, registrado em nome de Amanda Simões da Silva, que anteriormente pertencia a pessoa de Iago Aparecido Lucas, transferido no dia do crime.

20. Segundo se apurou, no dia do crime a pessoa de Geovani Oliveira dos Santos, esposo de Amanda, dirigiu-se à cidade de Bandeirantes na companhia de José Lucas Neto, irmão Iago, e seria ele o condutor do veículo VW/Golf no momento do crime.

21. Após o recebimento de denúncia anônima, com base nas imagens das câmeras de segurança, nos dados colhidos com a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, e as declarações prestadas em sede policial, foi possível apurar que o condutor da motocicleta seria o representado ora paciente] **Pedro Alexandre Silva Neves**.

22. O representado **Pedro** em sede policial afirmou que o autor dos disparos seria a pessoa de Jonathan Guerreiro Brandão, vulgo Gugu, e que ele teria sido contratado pelo representado José Lucas Neto pelo importe de R$ 15.000,00, sendo que o declarante receberia o importe de R$ 2.000,00 apenas para conduzir a motocicleta. Relatou que foi a pessoa de Geovani Oliveira dos Santos quem deu apoio para a chegada e para a fuga, apresentou a vítima e mostrou o local para execução do crime, todavia, o crime foi praticado contra a pessoa errada.

23. O representado ainda relatou que o crime foi planejado para vingar a morte do genitor dos investigados José Lucas Neto e Iago Aparecido Lucas, a pessoa de José Roberto Lucas, o qual foi alvejado por um disparo de arma de fogo em decorrência de uma briga ocorrida durante uma partida de futebol no dia 10/03/2024 e veio a óbito no dia 23/03/2024, conduta que está em apuração na Ação Penal n. 0001230-66.2024.8.16.0050, tendo como réu, a pessoa de Thiago Froes.

24. Embora os investigados José Lucas Neto e Iago Aparecido Lucas neguem qualquer participação no ilícito, além do depoimento do ora representado, tem-se a declaração do

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

investigado Geovani Oliveira dos Santos, o qual relatou que foi o investigado o José Lucas mandante do crime e que semanas antes, teria pedido para que o declarante fosse até a cidade de Rolândia/PR buscar uma motocicleta (eventualmente utilizada para a prática do crime), bem como para que fosse até lá efetuar o pagamento em mãos no importe de R$ 2.500,00 para a pessoa identificada como "*Marquinhos*" (possivelmente como pagamento para o delito). Afirmou ainda, que o investigado Iago tinha total conhecimento sobre o planejamento e execução do ilícito, tendo lhe feito a entrega do veículo utilizado para apoio no dia do crime, que lhe pertencia.

25. Consta ainda, que Geovani Oliveira dos Santos apresentou versão diferente sobre os fatos quando inquirido a primeira vez, ainda na condição de testemunha, mas após ser detido por força de prisão temporária e na condição de investigado, declarou que havia mentido porque estava sendo ameaçado por José Lucas, quando então relatou a dinâmica dos fatos.

26. Vale ressaltar que os investigados José Lucas Neto, Iago Aparecido Lucas e Geovani Oliveira dos Santos também foram detidos por força de prisão temporária, a qual foi prorrogada por uma vez, tendo sido decretada a prisão preventiva dos investigados na medida cautelar n. 0003758-73.2024.8.16.0050.

27. Dito isso, considerando a prova produzida até o momento e todas as circunstâncias que circundam o fato, entendo que o pedido formulado pela autoridade policial merece deferimento.

[...]

32. Do atento exame do presente caderno processual, nota-se que o crime, em tese, praticado pelo representado – **homicídio qualificado** – trata-se de infração dolosa punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, consoante a previsão do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

33. Quanto aos requisitos e pressupostos necessários exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, prova da materialidade e indícios de autoria, há elementos suficientes apresentados no boletim de ocorrência de mov. 1.2, no auto de exibição e apreensão de movs. 1.3, 18.1, 18.2, 18.3, 19.1, 26.13, nas imagens das câmeras de segurança de movs. 1.4 a 1.9, 18.17, 38.1, 53.1, 53.2, nas fotografias de movs. 1.11 a 1.19, 18.10 a 18.16, 20.1, 60.2, no laudo do exame de necropsia de mov. 1.23, no auto de levantamento de local de morte de mov. 17.3, nas informações do setor de investigação de movs. 18.18, 18.21, 19.2, 26.17 a 26.19, 36.1, 50.3, 60.1, no auto de

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

constatação e vistoria de veículo de mov. 26.14/26.15, no exame de constatação de vestígios balísticos de mov. 43.1, no laudo de exame de dosagem alcoólica e triagem toxicológica de mov. 51.1 e nos depoimentos colhidos em sede policial de movs. 1.20 a 1.22, 18.4 a 18.9, 19.3/19.4, 26.1 a 26.12, 36.2 a 36.4, 37.1 a 37.8, 39.1, 44.1 a 44.5, 47.1 a 47.3, 50.1/50.2, 60.3/60.4, acostados no inquérito policial nº 0003662- 58.2024.8.16.0050, nos extratos dos dados telefônicos e telemáticos de movs. 29.1 a 29.9, 40.1 a 40.12, acostados na cautelar inominada criminal nº 0003759-58.2024.8.16.0050, nos boletins de ocorrência de movs. 104.2 a 104.5 e no auto de exibição e apreensão de mov. 0003758-73.2024.8.16.0050, e 104.1, acostados na cautelar inominada criminal nº nos boletins de ocorrência de movs. 29.1, 29.2 e 44.1, nos dados telefônicos de movs. 1.4 e 1.5, no auto de constatação de conteúdo de aparelho de telefone celular de mov. 44.5, na informação do setor de investigação de mov. 44.2, acostados na presente medida cautelar.

34. A dinâmica dos fatos releva, assim como apontado pelo *parquet*, que os investigados José Lucas Neto e Iago Aparecido Lucas teriam se articulado para vingar a morte do genitor, para tanto, foram auxiliados por Geovani Oliveira dos Santos que era amigo e funcionário deles e teria auxiliado os executores do crime a chegar na cidade, a reconhecer o local e a vítima e a empreender fuga, e do representado **Pedro Alexandre Silva Neves** e a pessoa de Jonathan Guerreiro Brandão (falecido) contratados na cidade de Rolândia/PR para a execução, sendo o primeiro responsável por dirigir a motocicleta para levar até o local do fato e auxiliar na fuga e o segundo por efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima.

35. Além da confissão do representado, tem-se o relatório do setor de investigação noticiando que no dia 07/10/2024 a Delegacia de Polícia recebeu uma ligação de pessoa não identificada, relatando que o condutor da motocicleta que teria levado o autor dos disparos até a vítima seria a pessoa de **Pedro** , conhecida por "*Digô*", morador da cidade de Rolândia/PR.

36. **As diligências indicaram a pessoa do representado, sendo possível a sua identificação com as imagens das câmeras de segurança, além de ter constatado através do extrato de dados ERB's que esteve neste município no dia dos fatos, no período compreendido das 08h02min às 10h01min, exatamente o horário do crime** [sem grifos no original].

37. Assim, verifica-se que há indicativo de concurso de pelos menos 05 agentes, **a vítima foi alvejada por 07 (sete) disparos**

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

de arma de fogo, sendo que 04 dos disparos lhe atingiram na região da cabeça – *região nasal esquerda, oral esquerda, geniana esquerda e auricular direita* – os demais disparos lhe atingiram na região dos braços – *braço direito, braço esquerdo e antebraço esquerdo* –, enquanto estava dentro do seu estabelecimento comercial, trabalhando, fato motivado por vingança e mediante paga, estando demonstrada a periculosidade *in concret[u]* dos agentes, a ensejar o deferimento da presente cautelar.

38. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se, portanto, estampados nos inquérito policial nº 0003662-documentos acostados nesta medida cautelar, no 58.2024.8.16.0050, na cautelar inominada criminal nº 0003759-58.2024.8.16.0050 e na cautelar inominada criminal nº 0003758-73.2024.8.16.0050, caracterizando o ***fumus comissi delicti***.

39. Por sua vez, quanto ao fundamento da custódia cautelar - ***periculum libertatis*** -, legítima se afigura a decretação da prisão preventiva no presente feito, eis que delineadas, à exaustão, ao menos uma das hipóteses contempladas no artigo 313 e três das hipóteses contempladas no artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, referente à necessidade de *resguardo da ordem pública*, para *assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal*.

40. Frise-se que o representado é reincidente – *condenado na Ação Penal nº 0007385-58.2019.8.16.0148 pela prática do crime de furto, na Ação Penal nº 0005911-54.2011.8.16.0044 pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e na Ação Penal nº 0004932-85.2013.8.16.0056 pela prática do crime de roubo majorado, mov. 56* –, e o crime em apuração – **homicídio qualificado** – é delito gravíssimo, que gera o sentimento de insegurança na população, causando a intranquilidade social, sendo dever do Poder Judiciário manter a ordem pública.

41. Assim, resta evidenciada que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se inviável no caso, considerando que não seria suficiente para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, pois há indícios de que ao menos cinco agentes participaram do homicídio. A vítima, que

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

trabalhava em seu estabelecimento comercial, foi atingida por sete disparos de arma de fogo: quatro na cabeça (região nasal esquerda, oral esquerda, geniana esquerda e auricular direita) e três nos braços (direito, esquerdo e antebraço esquerdo), sendo o crime, motivado por vingança e executado mediante pagamento, demonstra a periculosidade concreta dos envolvidos.

Essas circunstâncias, ao indicarem a **gravidade concreta da conduta delituosa**, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA E ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. PLEITOS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, consubstanciada na "apreensão de expressiva quantidade de munições de fuzil e n a interestadualidade do delito", o que "configura veemente indício de dedicação à atividade criminosa e inserção dos custodiados em organização criminosa".
> 2. A prisão preventiva encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por essa Corte Superior, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024 /SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Precedentes.
> 3. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

para resguardar a ordem pública.

5. Os pleitos de revisão da dosimetria da pena e de abrandamento do regime prisional não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, havendo recurso de apelação pendente de julgamento na Corte de origem, é inviável, em *habeas corpus*, a análise da dosimetria e do regime prisional estabelecidos na sentença, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, o momento mais oportuno para discutir-se a dosimetria da pena é no apelo criminal, quando se devolve a matéria ao Judiciário". (HC n. 544065/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 12/3/2020.)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 915.522/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o **risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que o paciente tem condenações definitivas por crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que **a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública**, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

No mais, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as supostas causas de nulidade dos elementos de informação que fundamentaram o decreto prisional não são demonstradas pela prova documental, conforme exposto no voto condutor do acórdão recorrido.

Diversamente do que alega a defesa, a prisão preventiva do paciente não foi motivada exclusivamente em **delação anônima**. Na verdade, como se extrai do decreto prisional parcialmente reproduzido acima, existem inúmeros elementos de informação que corroboram o concurso do recorrente no homicídio em questão, como imagens das câmeras de segurança, dados de geolocalização colhidos nas estações rádio-base (o telefone celular do recorrente estava no local do crime, embora ele morasse a mais de 100 km dali), interrogatório de um dos corréus e a própria confissão do recorrente.

A defesa, também, aduz que o interrogatório do recorrente no curso do procedimento investigatório seria impassível de valoração na decisão a respeito da prisão preventiva, isso porque o paciente não teria sido assistido por advogado e, ainda, porque teria sido ameaçado e agredido fisicamente para prestar declarações.

Entretanto, além de a confissão do paciente após a prisão temporária não ter sido o único elemento de informação em que se fundamentou o decreto prisional, não existe prova das supostas nulidades citadas na petição inicial.

Embora a defesa alegue que, durante o **interrogatório policial**, o recorrente tenha sofrido "diversas agressões físicas" (fl. 93) e tenha sido "torturado a confessar algo que não cometeu" (fl. 94), **não há registro de que ele tenha mencionado os supostos abusos à Magistrada que presidiu à audiência de custódia** (fls. 15-16).

No mais, a respeito da falta de assistência jurídica durante o interrogatório policial, são inteiramente válidas as razões do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 76):

> Ainda, não se constata[m] sinais de coação no interrogatório extrajudicial de Pedro Alexandre, que respondeu às perguntas formuladas pela Autoridade Policial, ao que parece, de maneira espontânea, sendo certo, ademais, que 'inexiste nulidade do

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

> interrogatório policial ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que [o Superior Tribunal de Justiça] acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo'.

A respeito da representação legal do recorrente durante a **audiência de custódia**, cumpre reproduzir as razões declinadas pelo Juízo de primeira instância a respeito da regularidade da assistência jurídica do preso durante o ato (fls. 18-19, grifo próprio):

> 6. Aduz a defesa a ocorrência de nulidade na audiência de custódia posto que o ato se realizou sem a presença dos advogados constituídos, os quais não tinham acesso ao feito por se tratar de procedimento em segredo de justiça, cujo pedido de habilitação foi formulado através da petição criminal nº 0004641-20.2024.8.16.0050.
> 7. Aduz que a ausência dos defensores constituídos ao ato resultou relevante prejuízo, posto que o representado foi coagido e agredido pelos policiais que procederam a sua prisão e o interrogatório.
> 8. Alega ainda, nulidade no interrogatório prestado em sede policial, sob o fundamento de que o investigado foi impedido de acionar seus defensores para acompanhar o ato e foi coagido a confessar, sob a ameaça de que se não fizesse, seria conduzido e preso em Bandeirantes/PR. Vejamos.
> 9. A prisão temporária do investigado foi decretada ao mov. 14, cuja ordem foi cumprida no dia 18/10/2024, mesma data em que foi realizada a audiência de custódia, designada para as 15h50min.
> 10. A petição no procedimento criminal nº 0004641-20.2024.8.16.0050 requerendo o acesso à presente medida foi protocolada após o horário agendado para a audiência de custódia (as 16h34min). No mesmo dia e horário a defesa também requereu habilitação no inquérito policial nº 0003662-58.2024.8.16.0050 e ambos os pedidos foram analisados e deferidos tão logo remetidos a conclusão.
> 11. **Além disso, em que pese a não habilitação da defensora constituída em tempo hábil para acompanhar a audiência, o investigado não estava indefeso. Foi nomeado para acompanhar o investigado durante o ato o Dr. Thiago Fernando Pereira – OAB**

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

> /PR nº 94.288, defensor dativo plantonista, de forma a assegurar que todos os direitos do investigado fossem respeitados.
> 12. É possível extrair ainda, da gravação da audiência de custódia, que o investigado foi questionado se possuía defensor constituído, o qual respondeu que sim e que já havia conversado com o defensor na Delegacia de Rolândia/PR sem dar maiores informações sobre sua identificação para possibilitar o contato pelo juízo, sendo ainda questionado à servidora responsável pelas audiências se algum defensor havia entrado em contato ou mesmo se havia pedido habilitação na presente demanda ou nas demandas relacionadas, o que ainda não havia sido feito (movs. 25.1 e 25.2).
> 13. Verifica-se ainda, que o investigado foi questionado acerca das condições em que foi realizada a sua prisão e negou que tenha sofrido qualquer tipo de violência, e ainda confirmou que lhe foi garantido o direito de comunicação da prisão aos familiares e o contato com seu advogado.
> 14. No que tange a alegação de nulidade do interrogatório em sede policial, verifica-se que não há indícios acerca da prática de qualquer ato de violência direcionado ao investigado para que respondesse as perguntas formuladas pelo Delegado ou mesmo para que confessasse os fatos.
> 15. Extraia-se do termo de interrogatório acostado ao movs. 47.2 /47.3 que o investigado foi advertido pelo Delegado de Polícia acerca do seu direito de ser acompanhado por advogado e de permanecer em silêncio, mas optou por dar a sua versão dos fatos, sem qualquer indicativo de coação.

Assim, **as apontadas nulidades relativas à audiência de custódia não afetam as razões determinantes da prisão preventiva**, uma vez que esta foi fundamentada em elementos de informação preexistentes ao ato, como visto acima.

Por outro lado, quanto à alegação de incompetência do juízo para realização da audiência de custódia bem como sobre a necessidade de substituição da prisão cautelar por prisão preventiva, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e **indevida supressão de instância**, e violação dos princípios do

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

De toda forma, não se verifica irregularidade insanável no referido ato judicial, isso porque é preciso recordar que a competência do juízo local na audiência de custódia relativa à prisão decorrente de mandado limita-se a verificar a "legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal", nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução CNJ n. 213/2015.

No mais, em vista do disposto no art. 563 do CPP, a incompetência territorial do juízo que expediu o mandado de prisão é insuficiente para a invalidação da audiência de custódia, **uma vez que a defesa não foi capaz de apontar o prejuízo sofrido pelo recorrente como consequência da inobservância da regra de competência** (cf. AgRg no HC n. 720.735/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Em suma, não foi constatada nenhuma das supostas ilegalidades suscitadas pelo recorrente, de sorte que devem ser reconhecidos como válidos o decreto prisional e o ato de recebimento de denúncia.

Por fim, em vista da gravidade do risco representado pela liberdade do recorrente, as **medidas cautelares do art. 319 do CPP** seriam, a toda evidência, insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47292316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 3ac1e18d-a76b-4bde-8f77-9eb1ca395a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 210.087 / PR

Número Registro: 2025/0009104-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036625820248160050 00045659320248160050 00048006020248160050 01173877820248160000 01333702020248160000 1173877820248160000 1333702020248160000 133370202024816000000048006020248160050 36625820248160050 45659320248160050 48006020248160050

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO ALEXANDRE SILVA NEVES
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
		AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47457229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 1699ab86-234d-4b40-b99c-456f64a82b8c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 1699ab86-234d-4b40-b99c-456f64a82b8c